Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Doc. n: 02

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, instituída nos termos da Lei no. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SEPS Quadra 702, Edifício Lex, 3o andar, CEP 70.330-015, representada por seu Presidente, Sr. **DINARTE NOBRE DE MADEIRO**, na conformidade das disposições contidas no iten IV do artigo 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto no. 564, de 8 de junho, de 1992, nomeia seu procurador **CLAUDIO SANTOS DE SOUZA**, Advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o no. 7723/PE, com os poderes da Cláusula "**ad judicia**" de que tratam parágrafos 3o. e 5o. do artigo 70 da Lei no. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Brasília,DF, 18 de outubro de 1993

Cartório Mauricio Lemos

DINARTE NOBRE DE MADEIRO
Presidente

1o OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
TABELIÃO MAURICIO G. LEMOS
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-5334
Brasilia - DF

Reconheco a firma por semelhanca com as depositadas em nossos arquivos
DINARTE NOBRE DE MADEIRO P/ FUNDACAO NACIONAL DO INDIO.....
BRASILIA , 18 de Outubro de 93
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA-TEC.JUD.AUT
000099/00600267788491-1

processo administrativo de demarcação da terra indígena Tremembé, localizada no município de Itarema, no Estado do Ceará.

02. A demarcação administrativa de terra indígena é **limitada e restrita** ao **disciplinado** pela **Lei nº 6.001**, de **19/12/73 - Estatuto do Índio**, em seu art. 19, e pelo **Decreto nº 22**, de 04/02/91, com supedânio na **Constituição Federal**, em seus arts. 231, §§ 1º, 2º, 4º e 6º e no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, em seu art. 67.

03. Ocorre que, em **decisão** proferida nos autos da **Ação Cautelar** nº 93.00016859-2, requerida por DUCOCO AGRÍCOLA S/A, contra a União Federal e a FUNAI, a **autoridade coatora** concedeu **liminar** determinando a **FUNAI** e a **União Federal** a **sustação** do **procedimento administrativo de demarcação da terra indígena Tremembé**. (docs.nºs 03 e 04)

04. A **FUNAI**, ora impetrante, **interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reconsideração ou reforma da decisão liminar, com declaração de sua nulidade e cessação de seus efeitos. (docs.nºs 05,06 e 07)

05. A **liminar** foi **ilegalmente** concedida, principalmente pela impossibilidade de cautelar ou liminar quando o ato impugnado é de Ministro de Estado e de competência originária de Tribunal - STJ, pela falta dos pressupostos de lesão grave e do bom direito e pela ausência de intervenção do Ministério Público Federal.

06. Assim, a ilegalidade do ato liminar, proferido pela autoridade coatora, possibilita a presente **Ação de Segurança** para dar **efeito suspensivo** ao interposto **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

B - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

07. O **ato administrativo** que se pretende atacar na cautelar e que foi **objeto** de **liminar** da autoridade coatora é a declaração de ocupação indígena, de atri

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Doc. 1: 01—

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, instituída nos termos da Lei no. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SEPS Quadra 702, Edifício Lex, 3o andar, CEP 70.330-015, representada por seu Presidente, Sr. **DINARTE NOBRE DE MADEIRO**, na conformidade das disposições contidas no iten IV do artigo 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto no. 564, de 8 de junho, de 1992, nomeia seu procurador **RICARDO RAMOS COUTINHO**, Advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o no. 5977/PE, com os poderes da Cláusula "**ad judicia**" de que tratam parágrafos 3o. e 5o. do artigo 70 da Lei no. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Brasília,DF, 18 de outubro de 1993

Cartório Mauricio Lemos

DINARTE NOBRE DE MADEIRO
Presidente

1o OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA
TABELIÃO MAURICIO G. LEMOS
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334
Brasília - DF

Reconheco a firma por semelhanca com as depositadas em nossos arquivos
DINARTE NOBRE DE MADEIRO P/ FUNDACAO NACIONAL DO INDIO.....
BRASILIA , 18 de outubro de 93
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA-TEC.JUD.AUT
000112/00000497329627-1

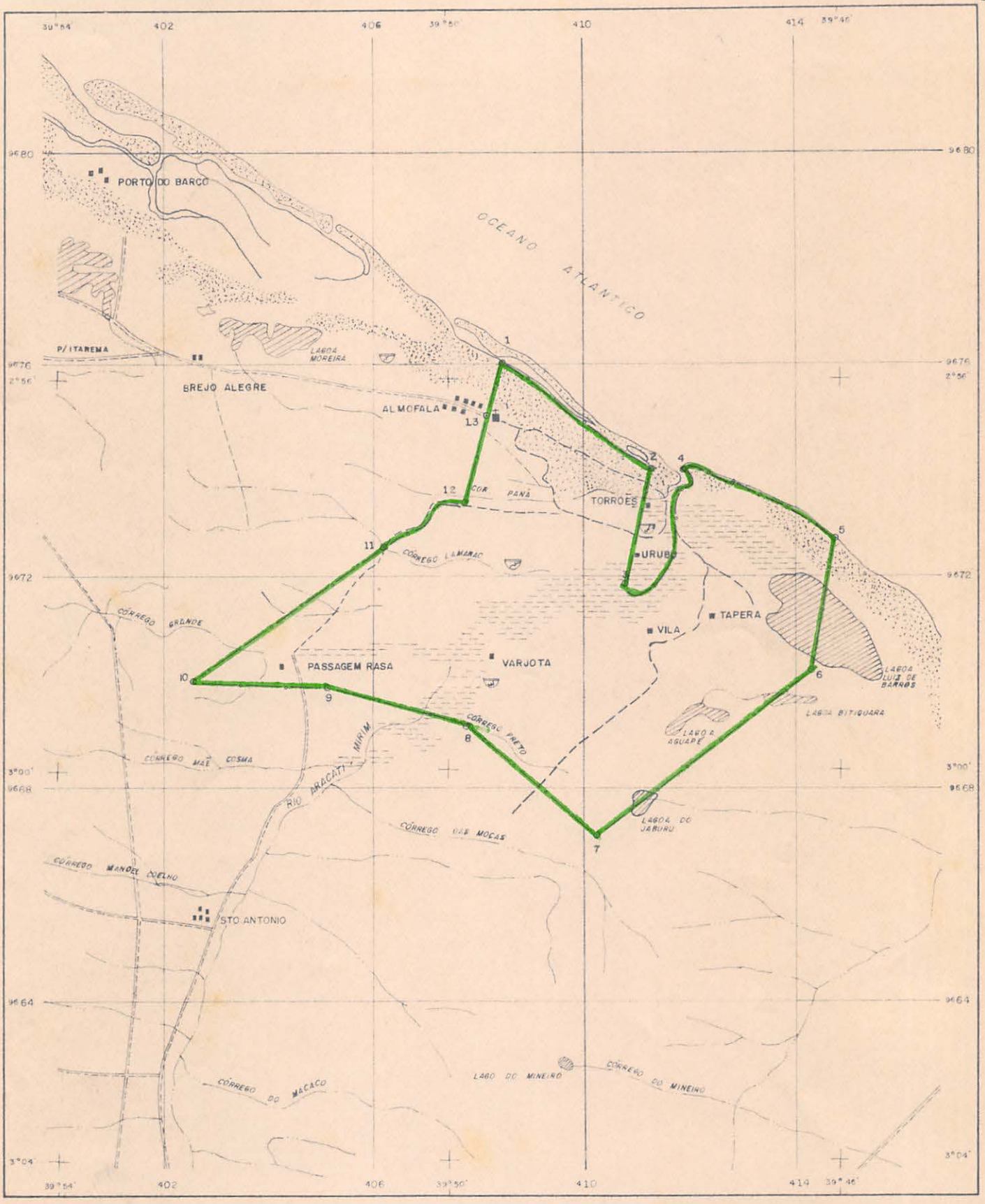

SINAIS CONVENCIONAIS

- TERRA INDÍGENA IDENTIFICADA
- PONTO DEFINIDOR DE LIMITES
- IGREJA
- CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- ALAGADO
- AREIA
- RODOVIA SEM PAVIMENTAÇÃO
- EDIFICAÇÕES
- SÍTIO ARQUEOLÓGIO

FUNAI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DAF

DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA TREMEMBÉ		PLANTA DE: IDENTIFICAÇÃO	
		ÁREA: 4 900 ha	PERÍMETRO: 37 Km
MUNICÍPIO: ITAREMA		ESCALA: 1:100.000	DATA: 08 / 10 / 92
UF: CE	ADR: JOÃO PESSOA	PROCESSO Nº:	BASE CARTOGRÁFICA: MI-558 e MI-619

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DOS LIMITES	TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DOS LIMITES	VISTO	PORTARIA Nº
JUSSARA V. GOMES ANTROPÓLOGA M.INDIO/RJ	JOSÉ A.D. BRINER ENG.AGRIM. CREA-107411 / SP	CHEFE DO DEM	

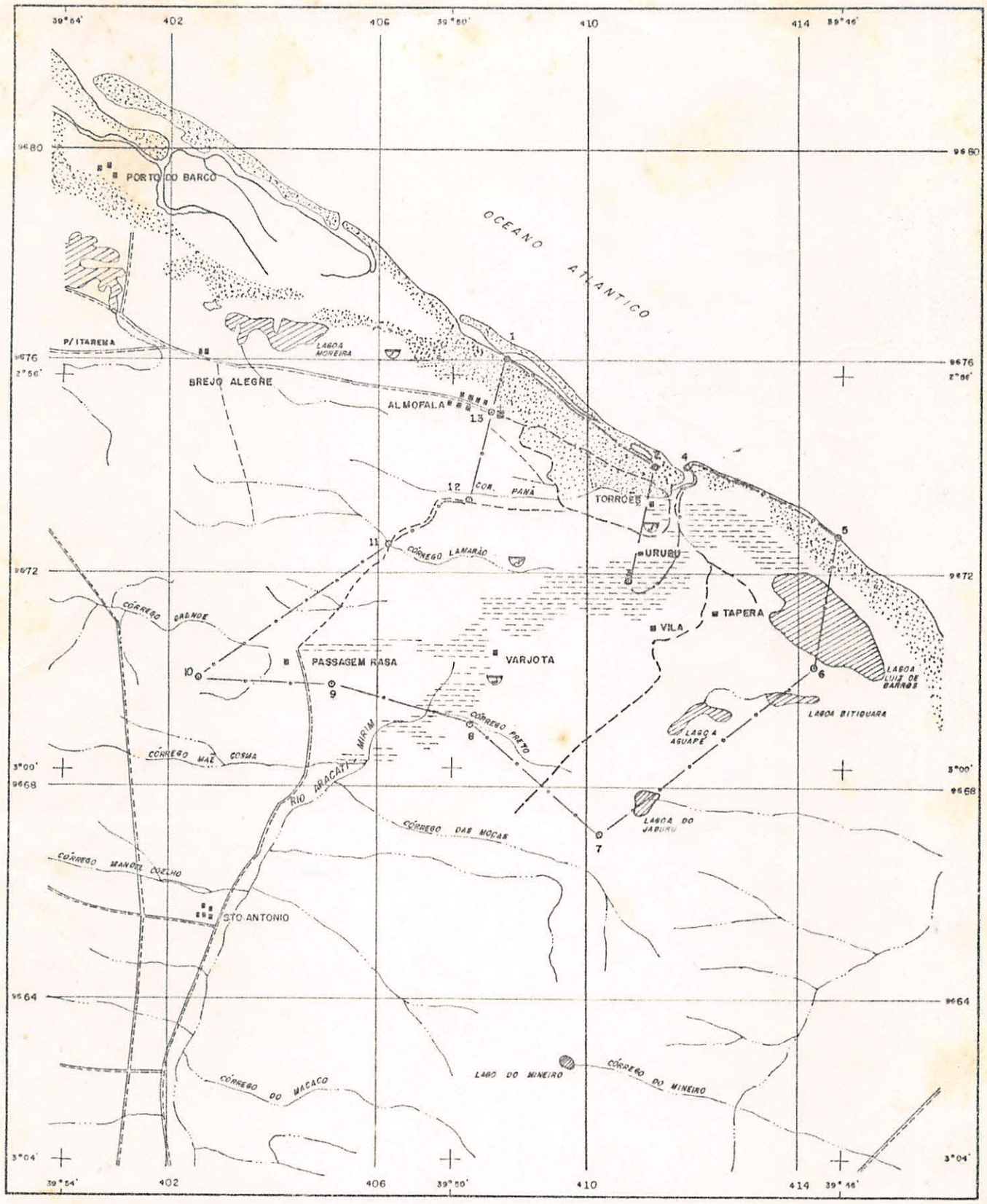

SINAIS CONVENCIONAIS

- TERRA INDÍGENA IDENTIFICADA
- PONTO DEFINIDOR DE LIMITES
- IGREJA
- CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- ALAGADO
- AREIA
- RODOVIA SEM PAVIMENTAÇÃO
- EDIFICAÇÕES
- SÍTIO ARQUEOLÓGIO

FUNAI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DAF

DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA TREMEMBÉ	PLANTA DE: IDENTIFICAÇÃO
	ÁREA: 4.900 ha — PERÍMETRO: 37 Km
MUNICÍPIO: ITAREMA	ESCALA: 1:100.000 — DATA: 08 / 10 / 92
UF: CE — ADR: JOÃO PESSOA	PROCESSO Nº: — BASE CARTOGRÁFICA: MI - 658 e MI-619

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DOS LIMITES	TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DOS LIMITES	VISTO	PORTARIA Nº:
JUSSARA V. GOMES ANTROPOLOGA M. INDIO/RJ.	JOSÉ A.D. BRINER ENG. AGRIM. CREA-107411 / SP	CHEFE DO DEM	

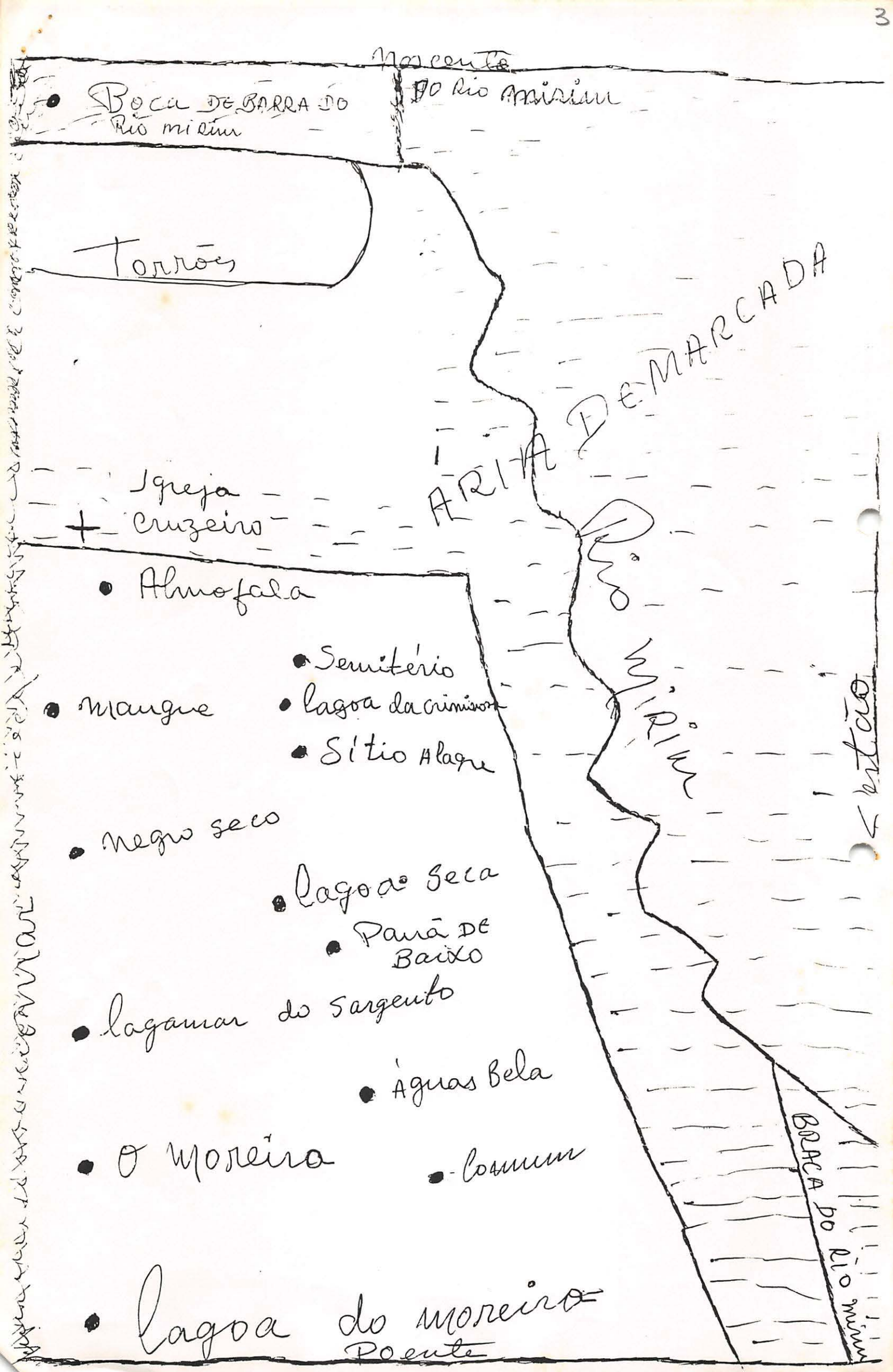
Nascente
do Rio Arirum
Boca de barra do
Rio mirim
Torrões
ARIA DEMARCADA
Igreja
Cruzeiro
Almofala
Semitério
mangue
lagoa da crimisom
Sítio Alagre
negro seco
lagoa Seca
Pará de
Baixo
laganar do Sargento
Águas Bela
O Moreira
comum
lagoa do moreira
Poente
Rio Mirim
Braça do Rio mirim

Total de Famílias que Foram
espulsos de dentro da área da Ducoco
quando ela invadiu a área treminbé
em 1.979. = hoje estas Famílias se
encontra em vario lugares fora do
aldeiamento como Fortaleza e
outros lugares, mas isiste 37 Família
na Vila Ducoco e outras 14 na batedeiro
19 e 9 no sitio Urubu 5 Família no Caboré!

		nomes	17	Jose Farmatias
1	Vicente	Marciano	18	Raimundo Cabral
2	Antonio	Marciano	19	Luiz Cabral
	Mundico	Marciano	20	Domingo Cabral
	Manuel	Marciano	21	Marciana Cabral
	Luiz	Marciano	22	Maria Cabral
	Francisco	Marciano	23	Sabino Cabral
	Raimundo	Marciano	24	Agustinho Cabral
	Agostinho	Marciano	25	Jose Cabral
	Julia	Marciano	26	João Cabral
	Francisco	Feler de Moura	27	Manuel Guilherme
	Manuel	Feler de Moura	28	Luiz Guilherme
	Isaura	Feler de Moura	29	Jose Guilherme
	Edgar	Feler de Moura	30	Raimundo Guilherme
	Francisco	Feler de Moura	31	João Guilherme
	Raimundo	Feler de Moura	32	Pedro Guilherme
	Pereza	Feler de	33	Maria Guilherme

34 Jose Caboclo Guilherme

35 Maria Rita Matias
36 Manuel Gabriel Apolinario
37 Jose Gabriel Apolinario
38 Gabriel Apolinario Neto
39 Jose Francisco Felex
40 Paulo Francisco Felex
41 Raimundo Francisco Felex
42 João Francisco Felex
43 Estevam Henrique
44 Jose Estevam Henrique
45 Manuel Henrique
46 Jose Henrique Filho
47 Manuel Aroldo
48 Francisco Rofino
49 Manuel Rofino
50 Cassimiro Rofino
51 Maria Trajano
52 Henrique Miguel
53 Jose Felex de Moura
54 Cicero Guilherme
55 João Felex de Moura
56 Jose Cabral de Souza
57 Antonio Cabral de Souza

58 Jose Mega
59 Jose Nicodemos
60 Pedro Marciano
61 Francisco Jose
62 Geraldo Caboco
63 Maria Gonçalo
64 Rosa Henrique dos Santos
65 Friscisco Izabel

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAM
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - DOC
DIVISÃO DE EDITORAÇÃO - EDIT e CENTRO DE INFORMAÇÃO INDÍGENA - CIN
PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

LEI Nº 6.001 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Presidente da República

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu **habitat**, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usofruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distingem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art.4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

6. A QUESTÃO INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO

Doc. 13 -

"A Constituição de 1988"

Enio Cordeiro (Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas, pag. 53-56)

O tratamento constitucional da questão indígena ampliou-se consideravelmente em 1988. Seguem comentados os artigos pertinentes.

O artigo 20 "inclui entre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios". A inovação é importante. Trata-se de reconhecer não apenas a ocupação física das áreas habitadas pelos grupos indígenas, mas sim a ocupação tradicional (segundo as tradições culturais), o que significa ampliar o conceito de território indígena a toda a extensão de terra necessária à manutenção e preservação das particularidades culturais de cada grupo. Incorporam-se aí não apenas as áreas de habitação permanente e de coleta, mas também todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo. Entram nesse conceito, por exemplo, as terras consideradas sagradas, os cemitérios distantes e as áreas de deambulação. A Constituição de 1988 identificou assim o conceito de terra indígena com o de "habitat" (3), ao contrário dos textos anteriores onde a noção de ocupação indígena se assemelhava ao conceito civil de posse.

O artigo 22 afirma a competência privativa da União para "legislar sobre populações indígenas". Aqui também se verifica uma ruptura importante com relação às Constituições anteriores, que se referiam à competência da União para legislar sobre "incorporação do silvícola à comunhão nacional". Ao abandonar intencionalmente qualquer referência à incorporação ou integração dos índios à sociedade nacional, a Constituição de 1988 reconheceu o direito das populações indígenas de preservar sua identidade própria e cultura diferenciada. Na tradição constitucional anterior, a condição de índio era vista como um estado transitório que cessaria necessariamente com a integração . A partir de 1988, o discurso da integração cedeu passo ao reconhecimento da diversidade cultural.

O artigo 49 estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais nas terras indígenas.

O artigo 109 fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar disputas sobre direitos indígenas, e o artigo 129 inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

O artigo 215 assegura às comunidades indígenas o ensino fundamental bilíngue (utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem).

Os artigos 231 (desdobrado em seis parágrafos) e 232 contêm todo um capítulo sobre os direitos dos índios, onde ressaltam os seguintes elementos:

- reconhecimento da identidade cultural própria e diferenciada dos grupos indígenas (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), e de seus direitos originários (indigenato) sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A União deve demarcá-las, proteger e fazer repeitar os seus bens. O reconhecimento da organização social das comunidades indígenas determina a orientação da política oficial. O abandono implícito da vocação integracionista encontrada nos textos constitucionais anteriores abriu espaço para uma nova ótica que valoriza a preservação e desenvolvimento do patrimônio cultural indígena. Por sua vez, a recuperação jurídica do instituto do indigenato (figura comum nas leis e cartas régias do período colonial) assentou o reconhecimento de que a posse indígena da terra decorre de um direito originário, que por isso independe de titulação, precede e vale sobre os demais direitos (Art.231, caput);

- as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, e as necessárias a sua reprodução física cultural, segundo seus usos, costumes e tracições (Art. 231,§ 1º);

- nas terras tradicionalmente ocupadas os índios detêm o direito de posse permanente e de usufruto exclusivo das riquezas dos solos, rios e lagos (Art. 231, § 2º);

- o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra mineral em terras indígenas somente podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, que terão participação assegurada nos resultados da lavra, na forma da lei (Art. 231, § 3º). Trata-se portanto de matéria que depende da aprovação de lei específica na qual se definirão os procedimentos e condições para a aprovação pelo Congresso de projetos de exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas (4);

- as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos que os índios exercem sobre elas são imprescritíveis (Art. 231, § 4º);

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAM
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - DOC
DIVISÃO DE EDITORAÇÃO - EDIT e CENTRO DE INFORMAÇÃO INDÍGENA - CIN
PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Doc. 4: 1.9 -

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
Da União

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens de domínio da União;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I
Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimento e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO V
Das condições de trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertence o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizados com os índios de que trata o art.4º,I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a comunidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciado os abusos e providenciado a aplicação das sansões cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III
Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art.18 As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º Vetado.

Art.19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada: